



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 00102/18**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 10712/17

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: João Augusto da Silva

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

03.05. MATRÍCULA: 005.324-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 1060, fls. 16.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 12 DE ABRIL DE 2017, fls 16.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE ABRIL DE 2017, fls. 17

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 23/27, destacou a necessidade de notificação a autoridade previdenciária no sentido de encaminhar as fichas financeiras de pessoal do servidor, ficha funcional do servidor, certidão de averbação do tempo de contribuição referente ao período de 29/01/1982 a 31/01/1994 e ultimo contracheque.

Devidamente notificada a PBPrev, apresentou o Documento nº 61516/17 (fls. 33/38), juntando cópia parcial da documentação solicitada pela Auditoria, no entanto resta ainda irregularidade quanto a CTC e das fichas financeiras do servidor.

Novamente a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável, no sentido de que enviasse a documentação ausente.

Devidamente notificada a PBPrev, apresentou o Documento nº 78139/17, onde apresentou os documentos que estavam ausentes, sanando assim a irregularidade antes apontada pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1060 (fl. 16).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Augusto da Silva, formalizado pela Portaria nº 1060, fls. 16, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 12/04/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10712/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Augusto da Silva, formalizado pela Portaria nº 1060, fls. 16, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 14:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 09:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO